



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
VITORIA DA CONQUISTA  
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA - PROJUDI

Estevão Santos, 41, Forum João Mangabeira, Centro - VITORIA DA CONQUISTA  
vconquista-2vsj@tjba.jus.br | Tel.: 77 3425-8964 | 13 às 19 hr - Tel.: (77) 3425-8948

PROCESSO N.º: 0004499-29.2024.8.05.0274

AUTORES:

ALEXANDRE GARCIA ARAUJO

RÉUS:

MARCOS ANTONIO DE MIRANDA FERREIRA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Suscita a parte requerida preliminar de **incompetência do juizado**, ao argumento de que a causa vertente é complexa e que, portanto, demandaria prova pericial. Não se verifica, no entanto, complexidade maior que conduza à necessidade de produção de prova pericial e à consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Os documentos acostados aos autos são necessários e suficientes ao julgamento da causa, não sendo necessária a produção de provas técnicas, caracterizando-se, assim, a simplicidade da matéria posta em julgamento. Nesse sentido, o Enunciado 54 do Fonaje dispõe que: A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. **Rejeito tal preliminar.**

Passo à análise do mérito.

Na hipótese dos autos, alega a parte autora ter sido vítima de ofensas e tentativa de descrédito de sua imagem e honra perpetradas pela parte ré em determinado programa de rádio, com repercussão em blog conhecido da cidade.

A parte requerida, por sua vez, alega que não há qualquer conduta ilícita por ela praticada a ensejar o seu dever de indenizar, já que alega nunca ter proferido ofensas ao autor ou citado seu nome em qualquer contexto ofensivo.

Constam dos autos, no entanto, elementos informativos capazes de demonstrar que houve manifestação nitidamente ofensiva do requerido direcionada ao autor, embora sem mencionar o seu nome, mas com informações suficientemente hábeis a identifica-lo, em programa de rádio, com reprodução do teor do comentário nele proferido em blog conhecido da cidade, de modo que reputo cabível o pedido de indenização por dano moral.

A liberdade de expressão não é um direito de proferir ofensas. Conquanto constitua um dos fundamentos de uma sociedade democrática, assegurado constitucionalmente no art. 5º, IV, da Carta Magna, recebendo, pois, do Ordenamento Jurídico especial proteção, seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se podendo tolerar que, a pretexto do exercício de tal direito, sob o escudo do anonimato ou pelo uso de subterfúgios, e mediante pronunciamentos ofensivos e acusatórios, sejam violados direitos de personalidade do ofendido.

Assim, o exercício desse direito encontra limites no próprio texto constitucional, não podendo violar outros direitos e garantias constitucionalmente previstas, a exemplo do respeito à dignidade, à honra e à imagem da pessoa humana.

Demais disso, os direitos fundamentais à liberdade de comunicação e de manifestação de pensamento não são absolutos, podendo ser mitigados quando há excesso na divulgação de informações que exponha indevidamente a intimidade ou causem danos à imagem das pessoas.

Na hipótese específica em que se verifica manifestação pública ofensiva, a qual, mesmo sem citar nomes, fornece informações que deixam claro o alvo do comentário, ferindo a honra do indivíduo, deve ser imputada responsabilidade a atrair indenização por danos morais. É o caso dos autos.

O teor do comentário tecido pelo requerido demonstra tentativa de gerar descrédito à imagem e à honra do autor, ferindo os seus direitos de personalidade e causando-lhe dano existencial, por ofender diretamente a condição de existência dele e a forma com a qual ele se comunica com o mundo.

Assim, considerando a narrativa dos autos, os prints e áudios colacionados pelo autor, bem assim a própria prova testemunhal colhida em instrução, da qual foi possível extrair elementos que contribuem para identificação da voz do requerido, reputo configurado o dever de indenizar na espécie.

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve-se sopesar o grau de culpa do ofensor, se houve colaboração do ofendido para que o dano ocorresse, a extensão desse dano e as condições financeiras de autor e réu, para que não seja inócua a ponto de favorecer comportamentos parecidos, tampouco excessiva para configurar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, para condenar o requerido a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a quantia de **R\$ 7.000,00** ( sete mil reais), corrigida monetariamente (IPCA) desde a data desta sentença, acrescida ainda de juros de mora conforme taxa legal (SELIC deduzido o IPCA) ao mês desde a citação, nos termos do art. 406, § 1º do Código Civil.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por expressa disposição do art. 55, Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, mediante requerimento do exequente, o executado deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo voluntariamente, ser-lhe acrescida multa de 10% (dez por cento) (art. 523, *caput* e § 1º, CPC, c/c art. 52, III e IV, Lei nº 9.099/95; Enunciado nº 97, FONAJE).

P.I.C.

Vitória da Conquista-BA, datado eletronicamente.

**SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES**

Juiz de Direito

**Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES  
Código de validação do documento: 9fc59b2c a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.